

Pensão previdenciária - Morte do segurado - União estável - Reconhecimento - Requisitos - Comprovação - Concessão do benefício - Legalidade

Ementa: Ação ordinária. União estável. Prova. Reconhecimento. Pensão previdenciária. Morte do segurado. Concessão do benefício. Lei Municipal nº 3.005/03.

- A união estável deve ser reconhecida se a requerente comprova nos autos o preenchimento de todos os requisitos para sua configuração, entre eles: convivência, ausência de formalismo, diversidade de sexos, unicidade de vínculo, estabilidade, continuidade, publicidade, objetivo de constituição de família e inexistência de impedimentos matrimoniais.

- Nos termos do disposto na Lei Municipal nº 3.005/03, será beneficiário do Inpar, na condição de dependente do segurado, a companheira não casada que viva em união estável com o segurado, no domicílio comum, sob sua dependência econômica devidamente comprovada, ou possua filho(s) em comum, assegurados os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.10.003261-2/001 - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Apelante: Inpar - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - Apelada: Laurinha Aparecida de Carvalho - Relator: DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2012. - *Dárcio Lopardi Mendes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Inpar - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Paraíso, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por Laurinha Aparecida de Carvalho em desfavor do Inpar - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, julgou procedente o pedido, para determinar que o requerido pague à requerente o benefício de pensão por morte, nos termos da lei aplicável. Condenou o requerido em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

○ MM. Juiz *a quo*, ao analisar os embargos de declaração opostos à f. 103-verso, houve por bem acolhê-los, tão somente para deferir o pedido de tutela antecipada, determinando que a parte requerida pague à parte requerente o benefício de pensão por morte, nos termos da legislação aplicável, mantendo, no mais, os demais termos da decisão embargada (f. 105).

○ O apelante requer a suspensão do cumprimento da decisão antecipatória da tutela até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora, conforme o disposto no art. 558, *caput*, do CPC. Aduz que não pode conceder benefícios ou vantagens aos servidores públicos municipais abrangidos pelo regime de previdência, sem previsão legal ou em desconformidade com a legislação em vigor; que a apelada só faria jus ao benefício previdenciário de pensão por morte se o cônjuge, separado judicialmente, lhe tivesse assegurado a percepção de pensão alimentícia; que o ex-marido da apelada ficou obrigado a pagar alimentos ao filho, e não à apelada, o que foi devidamente homologado em juízo e que constitui um fato impeditivo do direito da apelada, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Requer a reforma da sentença, para que o pedido inicial seja julgado improcedente.

As contrarrazões foram apresentadas à f. 116.

Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Certo é que, posteriormente à prolação da sentença, possam surgir os pressupostos autorizadores da tutela antecipatória, não obstante o encerramento da tramitação do processo no órgão *a quo*.

Entretanto, para que haja a antecipação de tutela, na forma prevista no Código de Processo Civil, exige-se a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a prova inequívoca do direito alegado, suficiente para convencer o juiz de sua verossimilhança.

Bem define Costa Machado (*Código de Processo Civil interpretado*. 6. ed., Ed. Manole, p. 66) os requisitos, prova inequívoca e verossimilhança das alegações:

Logo, por 'prova inequívoca' só pode o intérprete entender 'prova literal', locução já empregada pelo CPC, nos arts. 814, I, e 902, como sinônima de prova documental de forte potencial de convencimento [...]. Quanto ao segundo requisito, à verossimilhança - qualidade do que é verossímil, semelhante à verdade, que tem aparência de verdadeiro ou, *fumus boni iuris*, haverá o juiz de se convencer da sua existência no caso concreto, exatamente como faz ao examinar idêntico requisito no âmbito das cautelares (v. arts. 801, III, e 804).

Verifica-se que o Inpar - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, ora apelante, não comprovou a verossimilhança das alegações, muito menos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada

Ademais, malgrado a possibilidade do cumprimento da sentença implicar eventual lesão grave e de difícil reparação ao Inpar - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, ora apelante, há que se ponderar, ainda, que a demora da prestação jurisdicional pode importar em irreparáveis prejuízos para a parte autora vencedora, ora apelada.

Sendo assim, afasto a pretensão inicial do Inpar - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, ora apelante, e passo à análise do mérito propriamente dito.

Na hipótese dos autos, tem-se que a autora, ora apelada, logrou êxito em demonstrar ter tido com o de cujus relação estável, contínua, duradora, com o intuito de construir uma família.

Os depoimentos colacionados aos autos são unânimes em afirmar a existência da união estável entre a autora, ora apelada, e o ex-segurado falecido, vejamos:

que não sabe se a autora se separou do marido; que sempre viu os dois juntos; que, próximo da morte do marido da autora, chegou a ver o Clésio entrando na casa da autora; que não tem certeza se o Clésio estava ali residindo; que acredita que o Clésio, em razão do problema de saúde, não sustentava a autora; que não sabe dizer se o Clésio estava recebendo algum benefício naquela época; [...]; que é de conhecimento do depoente que os únicos parentes do Clésio eram o filho e a autora (termo de depoimento de f. 62).

que, na véspera da morte de Clésio, não tinha contato com ele; que, próximo à morte, o Clésio estava morando com a autora; que não sabe dizer se o Clésio dormia e ali fazia as refeições; que, como mora próximo, sempre via o Clésio naquela casa, que não sabe dizer se o Clésio sustentava a Laurinha; [...]; que, por várias vezes, via a Laurinha na companhia de Clésio, isso um pouco antes de seu falecimento; que não sabe dizer se o Clésio era separado da Laurinha [...] (termo de depoimento de f. 63).

Assim, considerando que restaram comprovados pelas provas produzidas nos autos os requisitos autoriza-

dores para o reconhecimento da união estável, sobretudo pelos depoimentos das testemunhas, motivo não há para que se modifique a sentença de primeiro grau.

Lado outro, insta salientar a disposição contida no art. 8º, inciso I, § 1º, da Lei Municipal nº 3.005/03, que trata sobre a reestruturação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, *in verbis*:

Art. 8º São beneficiários do Inpar, na condição de dependente do segurado:

I - cônjuge ou o(a) companheiro(a), os(as) filhos(as) não emancipado(s), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido(s);

[...].

§ 1º Ao(À) companheiro(a) não casado(a), que viva em união estável com o(a) segurado(a), no domicílio comum, sob sua dependência econômica devidamente comprovada ou possua filho(s) em comum, são assegurados os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

Ora, conforme o ressaltado pelo douto Magistrado de primeiro grau, "uma vez provada a existência do relacionamento, fica evidente que, de fato, a requerente era beneficiária do segurado e, portanto, fazia jus ao recebimento da pensão".

Por fim, com relação à forma de pagamento da pensão por morte, verifica-se que o art. 35 da supracitada norma legal determina que o valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) de seu valor para o viúvo(a) ou companheiro(a) e os 50% (cinquenta por cento) restantes rateados em cotas iguais para os demais dependentes.

Sendo assim, conclui-se que a apelada faz jus ao benefício previdenciário, razão pela qual não merecem prosperar as razões recursais apresentadas pelo Inpar - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, na forma da lei.

DES.ª HELOÍSA COMBAT - De acordo com o Relator.

DES. ALVIM SOARES - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.